



PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito junto ao FIES à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a que a amortização tenha início *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

inserção no mercado de trabalho deveria preceder a cobrança pelo empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida proposta facilitaria o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições, bem como aumentaria a qualidade e a adequada oferta de programas sintonizados com a realidade do mercado de trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, inclusive sobre política de crédito e sistema de poupança.

Preliminarmente, cabe apontar que, do ponto de vista formal, o projeto altera dispositivo já revogado. De fato, o inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, objeto de alteração do PLS 530/2007, foi alterado e renomeado para inciso V pela Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007. Posteriormente, deu-se nova alteração pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e finalmente o inciso foi revogado pela Lei nº 12.385, de 3 de março, de 2011.

A mesma Lei 12.385/2011, que revogou o referido dispositivo, incluiu o art. 5º-A estabelecendo que as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal.

Além disso, a aprovação do PLS 530/2007, caso se optasse por fazer a correção do erro formal apontado, colocaria em risco a saúde financeira do FIES.



Abrandar as condições de amortização dos financiamentos implicaria prontamente em desequilíbrio financeiro, pois beneficiaria estudantes devedores e prejudicaria aqueles que sequer iniciaram a sua graduação por falta de recursos.

A medida liquidaria a capacidade de planejamento e gestão dos fluxos financeiros futuros do FIES, visto que montante significativo de recursos deixaria de retornar ao fundo, pois os valores constantes da tabela de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física são, em verdade, superiores aos salários médios percebidos no país, motivo por que muitos financiamentos deixariam de ser pagos.

Além disso, a proposição geraria a necessidade de capitalizar o FIES o que obviamente nos remete a uma outra questão: o custo de oportunidade desses recursos, quando a prioridade dos investimentos deve ser melhorar a qualidade da educação básica. No Brasil, o investimento por estudante da educação superior é mais de seis vezes maior do que a educação básica. Com relação à comparação internacional, o investimento por estudante nos três ciclos da educação básica representa apenas 20% do investimento médio dos países da OCDE. Já a educação superior, o investimento no Brasil é 19% maior do que a média da OCDE.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator